



Parecer nº 70/ 2023/ CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 1269/2023 – Mensagem nº 63/2023 que “Dispõe sobre o valor a ser considerado para contratações de grande vulto no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Befo Dels e Um

I – Relatório

A propositura em tela foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 10/05/2023, bem como inserida em pauta na referida data. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 24/05/2023. Posteriormente, foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 25/05/2023, conforme demonstradas nas folhas nº 02 a 06/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1269/2023 – Mensagem nº 63/2023 que “Dispõe sobre o valor a ser considerado para contratações de grande vulto no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O Poder Executivo assim a justifica:

“A presente minuta tem como finalidade específica a fixação do valor para a classificação das contratações como sendo de “grande vulto” no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A União, no uso de sua competência constitucional para o estabelecimento de normas gerais de licitação e contratos, inovou ao editar a Lei nº 14.133/2021 e estabelecer parâmetros a serem aplicados para as contratações consideradas de grande vulto.

Evidentemente, ao fixar o valor para contratações de grande vulto como sendo mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais), o legislador estabeleceu um norma federal, levando em consideração o contexto da União, que tem um orçamento consideravelmente maior do que os demais entes.

Notadamente, aplicar essa norma para todos os entes federativos tem o potencial de gerar distorções indesejadas. Dessa forma, torna-se necessário o estabelecimento de um valor para contratações de grande vulto que seja adequado para o contexto do nosso Estado.

Como é cediço, com o estabelecimento de uma norma de caráter geral, a Constituição Federal naturalmente abre margem para as adaptações necessárias, por meio da competência legislativa concorrente.

É importante ressaltar que a adaptação do valor de grande vulto tem efeitos benéficos, não negativos.



Em primeiro lugar, a contratação de grande vulto necessariamente contempla uma matriz de alocação de riscos, nos termos do art. 22, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Na maioria dos demais contratos, por outro lado, ela é facultativa. Nesse sentido, tem-se uma segurança maior acerca dos riscos contratuais e as responsabilidades das partes. Além disso, as contratações de grande vulto também devem prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, de acordo com o art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Com isso, o contratado terá um fortalecimento institucional e dará mais segurança na organização interna e na capacidade de execução do objeto do contrato.

Por fim, em contratações de grande vulto, é possível exigir a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada e em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial contratado, segundo o art. 99 da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, tem-se uma garantia ainda maior para a Administração Pública em relação ao cumprimento das obrigações contratuais.

Todos esses pontos aplicáveis à contratação de grande vulto tornam a adaptação do valor para a realidade estadual uma grande vantagem para a Administração Pública, que terá mais segurança em seus contratos. Ganha, assim toda a população mato-grossense, que terá mais garantias de uma adequada prestação de serviços”.

O Projeto de Lei em tela foi estruturado em 2 (dois) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º No Estado de Mato Grosso, para fins da Lei nº 14.133/2021, considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral. Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber: emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, a Secretaria de Serviços Legislativos, após pesquisas e levantamentos realizados, não encontrou projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto de Lei. Por, conseguinte consubstancia-se a pleito de exarar parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes agregam oportunidade, conveniência e relevância social.



Segundo o autor, tal propositura visa a fixação de valor para contratações de obras, serviços e fornecimentos para os fins da Lei nº. 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme justificativa e art. 1º.

O art. 2º contém cláusula de vigência.

Nesse sentido, o Poder Executivo na sua justificativa alega que no uso das atribuições da União, no estabelecimento de normas gerais de Licitações e Contratações Públicas, ao fixar o valor de contratações de grande vulto como sendo mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) levou em consideração apenas o próprio perfil orçamentário, gerando dessa forma distorções em relação aos Estados e Municípios, cujos entes detêm orçamentos menores, comparativamente ao da União.

Dessarte, o autor ressalta a importância de fixação de um valor menor para obras de grande vulto, tendo em vista adequá-la ao perfil orçamentário e demandas do Estado de Mato Grosso referentes a contratações de obras, serviços e fornecimentos. Argumenta ainda que tal medida trará como benefícios ao Estado: a contemplação de matriz de alocação de riscos (art. 22, §3º, da Lei nº 14.133/21); obrigatoriedade de implantação do programa de integridade (*compliance*) pelo Licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses (art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/21) e prestação de seguro-garantia, com cláusula de retomada e em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor contratado (art. 99, da Lei nº 14.133/21).

Nesse sentido, os programas de *compliance* já demonstraram ser altamente eficazes na prevenção de riscos e desvios em relações contratuais firmadas em diferentes âmbitos, contribuindo para conferir elevado nível de transparência nas relações empresariais com o Poder Público, por conseguinte, facilitando a controle externo de instâncias fiscalizadoras.

Por conseguinte, tais exigências decorrentes da Lei nº 14.133/21 garantirão maior segurança acerca dos riscos contratuais e responsabilidades das partes; maior segurança na organização interna e na capacidade de execução do objeto do contrato, bem como maior eficiência à Administração Pública e maiores retornos à sociedade.

O autor não informou qual foi a metodologia de cálculo ou parâmetro adotado para se chegar ao valor mínimo de R\$ 50 milhões para contratações de obras, serviços e fornecimentos considerados de grande vulto para a Administração pública estadual.

Atualmente, a cláusula de retomada é facultativa e restrita aos contratos com valores superiores a R\$ 200 milhões. Com a efetivação da lacuna legislativa proposta, o Estado buscará atender as suas peculiaridades orçamentárias, bem como de licitações e contratações públicas, cuja ampliação da cláusula de retomada poderá repercutir em resultados positivos, notadamente na redução de obras paralisadas por culpa exclusiva do licitante, por exemplo. Sendo, portanto, oportuna tal iniciativa.



Todavia, uma questão que emerge nesta análise: Qual o valor é considerado ideal ou recomendável para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto no âmbito do Estado de Mato Grosso?

No âmbito da Lei nº 8.666/93 são consideradas de grande vulto, as obras, serviços ou compras com valor estimado superior a 25 vezes ao valor mínimo necessário para a definição da modalidade concorrência previsto para obras e serviços de engenharia estabelecido na alínea “c”, inciso I, do art. 23 da referida Lei.

Atualmente, frente ao dispositivo do Decreto Federal nº 9.412/2018, o valor para obras de grande vulto seria o equivalente a R\$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil Reais). Portanto, nesta propositura, considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme art. 1º.

Por conseguinte, a definição de valor para obras de grande vulto com base na Lei 8.666/93, adaptando-a a Lei nº 14.133/ 2021, é compatível com a requerida na propositura em tela, logo tornando-a viável no contexto legislativo.

No contexto da competência concorrente do Estado de Mato Grosso para legislar sobre temas específicos contidos na Lei nº 14.133/ 2021, podemos salientar que tal atribuição de análise remete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Para Hely Lopes Meireles “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

Dessarte, dentre outros benefícios e vantagens, a execução desta propositura poderá resultar em melhor eficiência nas licitações e contratos realizados pelo Estado de Mato Grosso com as empresas licitantes. Portanto, em consonância com princípios constitucionais da Administração Pública, art. 37, da Constituição Federal, ou seja, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Sendo, portanto, conveniente a perspectiva legislativa.

Ademais, a aplicação do princípio da eficiência na administração pública poderá resultar no atendimento de demandas e anseios da sociedade na realização de obras e serviços públicos com qualidade e economicidade, sendo, portanto, de eminente relevância social.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1269/2023 – Mensagem nº 63/ 2023, de autoria do **Poder Executivo**.

Sala das Comissões, em 31 de Maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1269/ 2023 – Mensagem nº 63/ 2023 – Parecer nº 70/ 2023	
Reunião da Comissão em <u>31 / 05 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Zefo Das e Jm</u>	
Relator (a): <u>Deputado Zefo Das e Jm</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1269/2023 – Mensagem nº 63/ 2023, de autoria do Poder Executivo .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Assinatura]
Membros	[Assinatura]
	[Assinatura]
	[Assinatura]